



MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO 0000764-42.2016

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Recebo apenas como intimação de medida de urgência, ficando o(a) requerente aguardando da remessa dos autos judiciais para fins de citação do Estado do Pará, nos termos do art. 183, 6º CPC/2015.

Ciente
Em, 20/04/2016 às 13hs
[Assinatura]
Lorena de Paula Rêgo Salman
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso

RÉU(S): MUNICÍPIO DE BELÉM, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA E GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo de Direito, a quem o presente for distribuído, estando devidamente assinado, extraído dos Autos Cíveis acima, e em seu cumprimento, dirija-se nesta cidade e Comarca, onde reside(m), ou more(m), ou possa(m) ser encontrado(s) os abaixo nominado(s), em sendo aí, após observadas todas as formalidades legais, INTIME O RÉU, O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, de todo o conteúdo da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, proferida por este Juízo, às fls. 64/70 dos autos em epígrafe, cuja cópia segue em anexo para conhecimento e o seu devido cumprimento. O QUE SE CUMpra. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci/PA, ao (s) eatorze (14) dia(s) do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu, IVAN PINHEIRO TAVARES JUNIOR, Analista Judiciária, o digitei e subscrevo, nos termos do artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB.

- RÉU: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

20-04-16
APCTA EM: 7/2015
1º - CIENTIFICAR À SESPA VIA E-MAIL
2º - T.A.D.
3º - OFICIAR AO SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA CUMPRIMENTO
Lorena de Paula Rêgo Salman
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso

[Assinatura]
IVAN PINHEIRO TAVARES JR.
Ivan P. Tavares Jr.
Analista Judiciário
Mat.: 56685

2016/114 - POTA

98044-7060
99236-7458

ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

Mãe: Rosana dos Santos Santos

1

Ao final, requereu a concessão de liminar *instituto litis e inaudita et altera pars*, com natureza de antecipação de tutela, para compeli o Município de Belém e o Estado do Pará, através da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) e Secretaria Estadual de Saúde (SESPA),

realizar o devido tratamento imunoterápico para tratar a doença.

Batista, de 02 anos de idade, portador de asma e rinite alérgica, necessitando do referido kit para médico consistente no fornecimento do kit de vacina A+F+E para a criança Eduardo Felipe Santos. O pedido, em apertada síntese, tem por objetivo a concessão de tratamento

artigo 201, inciso V da Lei nº 8069/1990, oportunidade em que acostou documentos de fls. 09/24. Caput, e 129, inciso III da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º da Lei nº 7347/1985 e no com endereço funcional à rua dos Tamoiós nº 1671, bairro Batista Campos, com fúlcro no artigo 127, jurídica de direito público interno, representado pelo eminente Procurador-Geral do Estado do Pará, Palácio Antônio Lemos, Praça Dom Pedro II, no bairro da Campina, e ESTADO DO PARÁ, pessoa público, a ser citado na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no redio da Prefeitura, situado no CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE BELEM, pessoa jurídica de direito Promotora de Justiça Cível de Icoaraci, atuação na Infância e Juventude, ajuizou a presente AÇÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 3ª

(TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Requeridos : Município de Belém e Estado do Pará
Requerente : Ministério Público do Estado do Pará – Distrito de Icoaraci
Classe : Ação Cível Pública

Processo nº : 00007644220168140201

Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Comarca de Belém

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO



Rubrica
Fls. 7



Fls. n.º _____
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168148201

impacto na melhoria da saúde da criança citada, ainda na vigência do CPC/73.

Na sistemática atual da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), observo que se trata de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza *antecipatória* (art. 294) e de *caráter incidental* (Parágrafo único).

Sendo provisória, "conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada" (art. 296).

Para tanto, poderá o magistrado "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da *tutela provisória*", que observará "as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, no que couber" (art. 297). (grifei)

Na decisão que "conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso" (art. 298 c/c§ 1º do art. 489).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (grifei e sublinhei)

É lícito concedê-la liminarmente ou após justificação prévia (§ 2º/300), quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º/300).

Munilo Martins Camelo¹ afirma que "não se faz: mais qualquer distinção entre o procedimento concernente às medidas de natureza satisfativa ou cautelares, tendo sido estabelecidos, inclusive, requisitos gerais para a concessão das medidas independentemente de sua natureza, embora seja distinto o procedimento das medidas requeridas em caráter antecedente do procedimento das medidas requeridas em caráter incidental."

Adverte, ainda, para o fato de que "estão extintas todas as medidas cautelares nominadas. Todas as medidas serão inominadas, bastando a existência dos requisitos já mencionados (possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) para a concessão da medida que o juiz entender mais adequada." (grifei e negritei)

¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Poehmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (Coord.). *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015, p. 188

ANTONIO CLAUDIO VON LOHMEYER
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

"Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à

à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (art. 4º)
alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à
Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à
É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder
dignidade. (art. 3º)

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de
assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes
inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,
"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais
No Estatuto da Criança e do Adolescente:

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação."
convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de
do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a
as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para

assistência materno-infantil;
I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na
específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (§ 1º)
"O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do
discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (art. 227)

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 010007644220163148201



Fls. _____
Rubrica



Fls. 6

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168 (J020)

infância e à juventude."

"Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (art. 6º)

"É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (art. 11)

§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

"As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (art. 98)

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta."

O pleito do requerente tem, ainda, amparo na Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990.

Prossigo com o entendimento jurisprudencial oriundo de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da CR (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu

7

TÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

Fls. _____
 Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Comarca de Belém
 Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
 Processo nº 00007644220168148201

alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade." (RE 271.286-Agr, Rel. Min. Celso 78 Art. 5º, caput de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, Plenário, DJ de 24-11-2000.) No mesmo sentido: RE 368.564, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, DJE de 10-8-2011; STA 175-Agr, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.

"O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo." (RE 559.646-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.)

"O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à 'Saúde' (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de n. 194). Saúde que é 'direito de todos e dever do Estado' (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como de relevância pública (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental." (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

"O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para

ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHMEYER
 Juiz Titular da 3ª Vara Cível
 de Icoaraci



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 000076442201681-00201

Fls. <u>1</u>
Rubrica

conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: AI 553.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-2009; AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, DJ de 24-11-2006. (grifei e negrite)

No que concerne aos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência, nada obstante a todo o arcabouço jurídico e jurisprudencial acima declinados, que reafirma e solidifica o direito da criança em questão – *à saúde e à qualidade de vida* -, previstos no artigo 300 do NCPC, creio que a pretensão legal ao recebimento das vacinas vai muito além da mera probabilidade, vez que expressamente previsto no § 2º do artigo 11 do ECA. De igual forma o perigo de dano que é evidente e que já deve estar ocorrendo desde que foi objeto de recusa pelo Estado Administrador.

Por derradeiro, nesse particular, vislumbrando a perfeita reversibilidade dos efeitos desta decisão, assento que a tutela provisória de urgência, de natureza *antecipatória* (art. 294) e de *caráter incidental* (Parágrafo único), deve ser concedida em favor da criança EDUARDO FELIPE SANTOS, assentando, ainda, que, caso não receba o *kit* de vacinas, terá violado seu direito fundamental à saúde e isto não é admissível que ocorra.

É óbvio, ademais, que é dever dos demandados – MUNICÍPIO DE BELÉM e ESTADO DO PARÁ – atuarem preventivamente no sentido de terem em estoque tais vacinas para fornecimento gratuito a todas as crianças que delas necessitem, não sendo plausível que se aguarde uma ação judicial como esta para serem compelidos a cumprirem a lei, o que em tese pode caracterizar crime de responsabilidade dos respectivos gestores. Desculpas, nesse particular e no âmbito da Infância e Juventude, não podem mais serem aceitas. União, Estados e o Municípios têm que cumprir com suas obrigações constitucionais, visando a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos (crianças, adolescentes, adultos, idosos, portadores de necessidades especiais etc). Mas, confesso, com muita tristeza e indignação, parece que isto ainda não foi levado a sério, pois insistem, em todo o Brasil, em não reconhecerem a PRIORIDADE ABSOLUTA insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil. Até quando?

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 000076412281681402011

Rubrica

Fls. _____

E, mais uma vez, digno de nota, a total desídia e falta de sensibilidade da gestão municipal de Belém (SESMA) no trato do assunto, na medida em que se constata que a criança Eduardo Batista, de dois (2) anos de idade, sem condições financeiras, necessita do tratamento médico, com a utilização do kit de vacinas descrito na inicial, pois não recebeu qualquer resposta ou mesmo encaminhamento para seu caso.

Por outro lado, o tempo decorrido sem solução da demanda – que se configura abuso – iniciou-se com a prescrição médica das vacinas (fls. 16), em 28.05.2015 e laudo médico (fls. 17), de 09.06.2015, neste constando que a criança é portadora de renite (CID J31.0) e asma (CID J45.0) e que necessita de imunoterapia.

Pelo documento de fls. 24, constata-se que o responsável pela criança fez a solicitação das vacinas em 18.06.2015. Três (3) meses depois, em 22.09.2015, procurou o MPE para requerer providências.

Notificados, a SESMA (doc. Fls. 13), em 20.10.2015, respondeu que oferta vacinas apenas pelo Programa Nacional de Imunização. Já o Estado (SESPA – doc. Fls. 21), em 25.11.2015, em outras palavras, afirmou que não tinha nada a ver com o problema, ressaltando que o Município de Belém tem a gestão plena em saúde.

Por fim, em 14.01.2016 (doc. De fls. 23), a SESMA reiterou sua posição de que “não dispõe de terapia para renite alérgica e asma, pleiteada para o ajudado infante, haja vista tal imunoterapia não constar do componente básico padrão...”.

Hoje, Eduardo Felipe Santos Batista completa, exatamente, nove (9) meses e vinte e três (23) dias sem qualquer solução da municipalidade de Belém.

Nesse particular, assento que a saúde, por ser direito fundamental de todos, não pode se submeter aos caprichos e interesses tacanhos da Administração Pública, que recebe recursos para a sua boa promoção. A relevância do direito em jogo é tamanha que não se pode acelar a mera desculpa de que as vacinas não constam do Programa Nacional de Imunização. Se não consta, como afirma, que seja colocado então...ou, que seja adquirido pela SESMA e fornecido à criança. Além do mais, é dever da gestão municipal alocar recursos orçamentários, desde muito antes, para atender essas demandas. Se isto não fez, o erro é seu e deve arcar com as consequências!

ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHMEYER CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

Rubrica <hr/> Fls. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Belém
 Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
 Processo nº 0000764422116K1-0/2011

"O ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-Agr, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.)

Quanto aos argumentos esboçados pelo réu ESTADO DO PARÁ, forçoso reconhecer que, *in casu*, embora seja solidária a responsabilidade para figurar no polo passivo desta relação processual, haja vista que o MUNICÍPIO DE BELÉM é que deveria ser o primeiro a ser demandado.

A jurisprudência sobre o assunto é pacífica. Trago à colação a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES.

PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação civil pública objetivando a proteção de interesses individuais indisponíveis (direito à vida e à saúde de criança ou adolescente), com pedido liminar para fornecimento de medicação (hormônio do crescimento recombinante TT0) por parte do Estado. 2. O art. 7º, c/c os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Carta Magna (arts. 196 e 227), a incluir a ormissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização. 3. Pela peculiaridade do caso e, em face da sua urgência, há que se afastarem delimitações na elevação da medida sócio-protetiva f-iteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena que a Administração Pública de continuidade a tratamento

ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHMEYER
 Juiz Titular da 3ª Vara Cível
 de Icoaraci

ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHANNIN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

a) na forma do art. 300, NCP/C c/c o art. 11 e 12, da Lei nº 7347/85 e art. 213 §§ 1º e 2º, do ECA, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência requerida pelo **MPE** para, em consequência, **determinar** ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, através da **SESMA**, que, no prazo cinco (5) dias, forneça o **kit de vacinas A+F+E**, na forma da prescrição no documento de **fls. 15**, sem a

Pelo exposto e o mais que consta do processo,

28/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 191)

provido" (RSP 662.033/RS, Rel. Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, julgado em nas de direito público. 8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 9. Recurso judicial, a sua situação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, que juiz, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestada pelo liminar, visto que estará sendo usurpado no direito constitucional a saúde, com a cumplicidade irreversíveis ao menor. 7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e dano irreparável a saúde do menor). Se acaso a presente medida não for outorgada, poderá determinando-se a suspensão do tratamento (fornecimento do medicamento), com risco de Constatção, também, da presença do periculum in mora (a manutenção do decurso, a quo, em combinação com atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado) Estatuto da Criança com o do Adolescente - Lei nº 8.069/90, em seus arts. 7º, 98, I e 101, V. judicial principal. 6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se profetam do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade óbices, salvo no ordenamento jurídico. 5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar da decisão a ser profetada. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita a perfeita eficácia da função jurisdicional. Inserir-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar médico, psiquiátrico e/ou psicológico de menor. 4. O poder geral de cautela há que ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201



Fls. _____
Rubrica _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

Fls. 11

Rubrica

prestação de caução, em razão da hipossuficiência do beneficiado;

b) com suporte no artigo 12, § 2º, da Lei nº 7347/1985 e artigo 297 do NCPC, para o caso de descumprimento, total ou parcial, desta ordem antecipatória, findo o prazo estabelecido na letra "a", fixo a multa diária, para o Município de Belém, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo mantido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém/Pará, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional, civil e criminal, determinando ao réu que junte aos autos documento onde conste a efetiva entrega do *kit* das vacinas já mencionadas, para que se tenha como efetivamente cumprida a ordem;

c) considerando preenchidas as formalidades legais, recebo a inicial e determino a citação do MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu representante legal, para contestar o pedido no prazo legal de sessenta (60) dias, com a juntada de documentos que entender necessário e rol de testemunhas, sob as penas de estilo;

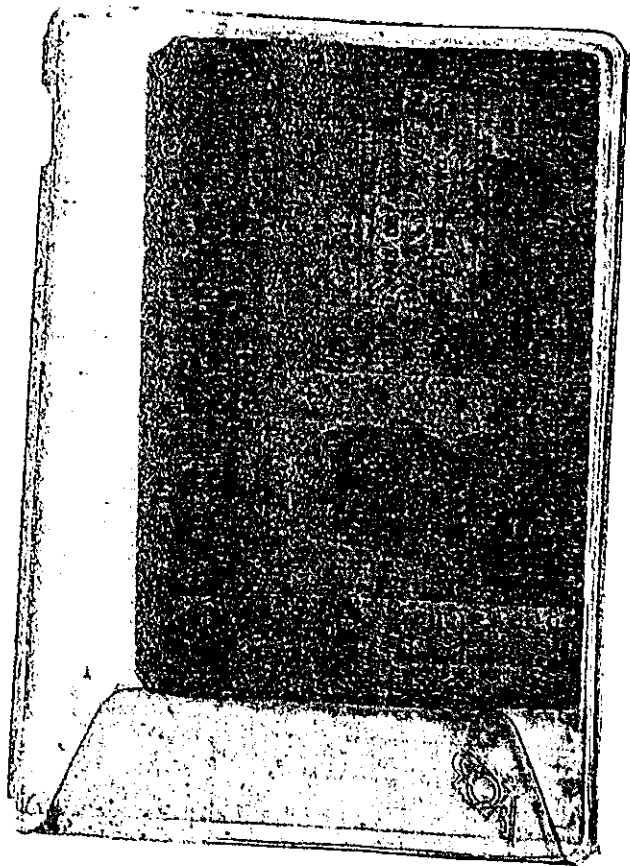
d) pelas razões expostas nesta decisão, excluo da relação processual o ESTADO DO PARÁ, providenciando a Secretaria as necessárias anotações.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Icoaraci, Pará, 11 de abril de 2016

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci



CLIENTE: EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA

IDADE:

NUMERO:

1 (A)

001-17293-291

MEDICO: Dr(a):

DATA:

MARIA DA GLORIA SANTIAGO MONTEIRO

06/05/2015

CONVENIO: UNIMED BELEM

GLICOSE.....: 63 mg/dL

Material: Sangue

Metodo: Auto Analisador

VR: 70 a 99

Observacoes gerais: Revisto e Confirmado.

Nota.: Valor de Referencia (VR) de acordo com a Sociedade Americana de Diabetes (NOV / 2003 - Revista Diabetes Care), endossado pela Sociedade Brasileira de Diabetes.

IMUNOGLOBULINA E (IGE TOTAL).....: 1497,00UI/mL

Material: Sangue

Metodo: Quimioluminescencia

VR: Ate 1 ano.....: Ate 35.0

1 a 2 anos.....: Ate 49.0

2 a 3 anos.....: Ate 45.0

3 a 9 anos.....: Ate 52.0

Acima de 9 anos.: Ate 87.0

Resultado conferido e assinado eletronicamente por Dra. Cassia de Souza-
CRBM 2008

49

CLIENTE: EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA

IDADE:

NUMERO:

1 (A)

001-17293-291

MEDICO: Dr(a):

MARIA DA GLORIA SANTIAGO MONTEIRO

DATA:

06/05/2015

CONVENIO: UNIMED BELEM

HEMOGRAMA COMPLETO

(Sangue) Metodo: Automatizado - Coulter STKS - Tecnologia VCS

Valores de Referencia - Adulto

Masculino Feminino

Hemacias.....	4.59 milhoes/mm3	(4.5 a 6.0 milhoes/mm3)	(4.0 a 5.4 milhoes/mm3)
Hemoglobina.....	13.1 g/dl	(13.0 a 18.0 g/dL)	(12.0 a 16.0 g/dL)
Hematocrito.....	39.3 %	(38.0 a 53.0 %)	(35.0 a 46.0 %)
R.D.W.....	13.9 %	(11.5 a 15.0 %)	
V.C.M.	85.6 fL	(78.0 a 98.0 fL)	
H.C.M.	28.5 pg	(26.0 a 34.0 pg)	
C.H.C.M.	33.3 g/dL	(31.0 a 36.0 g/dL)	

Valores de Referencia - Adulto

% /mm3

Leucocitos.....		17.000 /mm3		(4.000 a 10.000)
Basofilos.....	0.2 %	34 /mm3	(00 - 02)	(0 - 100)
Eosinofilos.....	3.0 %	510 /mm3	(01 - 04)	(50 - 500)
Neutrofilos:				
Mielocitos.....	0.0 %	0 /mm3	(00 - 00)	(0 - 0)
Metamielocitos.....	0.0 %	0 /mm3	(00 - 00)	(0 - 0)
Bastonetes.....	0.0 %	0 /mm3	(00 - 04)	(0 - 800)
Segmentados.....	57.3 %	9741 /mm3	(40 - 70)	(1700 - 7000)
Linfocitos.....	34.7 %	5899 /mm3	(20 - 50)	(1000 - 3200)
Monocitos.....	4.8 %	816 /mm3	(02 - 10)	(80 - 1000)
Plaquetas.....		311.000 /mm3		(150.000 a 450.000)
PCT.....	0.218 %			(0,150 a 0,425)
VPM.....	7.0 fL			(6,2 a 11,0)
PDW.....	17.0 %			(12,0 a 17,0)

Observacoes.....: Revisto e confirmado.

Resultado conferido e assinado eletronicamente por Dra. Cassia de Souza-

CRBM 2008

F. J. S. LEITE.
CNPJ: 63.875.124/0001-30
CLÍNICA MÉDICA E ALERGOLOGIA

NOME: EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA

LAUDO MÉDICO

Paciente portador de Rinite CID J31.0 e Asma CID J45.0. Necessita realizar Imunoterapia.

Dr. Fernando J. S. Leite
CRM 2973
MÉDICO GERAL
IMUNOPAT

Belém, 09 de Junho de 2015.

2300
4000

ALERGIA CLÍNICA
alergia_clinica@hotmail.com
FONE: 3266 1393 / 32462030

NOME: *Eduardo F. S. Batista*

USO ORAL

1 - A+F + E _____ 1 kit - 03 (três) gotas sublinguais pela manhã em jejum diariamente. Iniciar na fase No 1 e terminar na fase No 4, seguida da manutenção. O produto não requer refrigeração para transporte, e suporta temperatura de até 37°C por até 4 dias. Após o recebimento conservar em geladeira (2 a 8°C). Nunca congelar. o produto pode apresentar diferença de coloração, de acordo com tipo de extrato alérgico ou a concentração. Siga rigorosamente as instruções de controle Ambiental informadas pelo seu médico.

28
5
15

Dr. Fernando J. S. Leite
CRM 2973
MÉDICO GERAL
IMUNOPAT

NOME: *Eduardo F. S. Batista*

SENSIBILIDADE:
BAIXA: + MÉDIA: ++ ALTA: +++ MUITO ALTA: ++++

ALIMENTOS:	ÁCAROS:
Cacau <i>++</i>	Blomia tropicalis <i>++</i>
Camarão	Dermatophagoides farinae <i>+</i>
Caranguejo	Dermatophagoides microceras
Caseína	Dermatophagoides Pteronyssinus <i>++</i>
Glúten	
α Lactoalbumina	FUNGOS - COGUMELOS:
β Lactoglobulina	Alternaria Alternata <i>+++</i>
Lagosta	Aspergillus fumigatus <i>+++</i>
Leite	Botrytis cinérea <i>+++</i>
Levedura	Cândida Albicans
Milho	Cladosporium Herbarum <i>+++</i>
Morango	Penicilium notatum <i>+++</i>
Ovo (clara)	
Ovo (gema)	DROGAS:
Porco (carne)	Insulina Bovina
Peixe de pele	Insulina Humana
Abacaxi	Insulina Suína
*Tartrazina <i>+++</i>	Penicilina G
Sulfitos (metabisulfitos)	Penicilina V
INSETOS:	Amoxicilina
Barata	Ampicilina
Formiga <i>++</i>	Xilocaina
Mosquito (Pernilongos) <i>++</i>	Paracetamol
	Procaine
VENENOS:	
Abelha	EPITELIOS E PROT. ANIMAIS:
Vespa	Cão (caspa) <i>++</i>
	Cão (pelo) <i>+</i>
Blondor - Descolorante	Cavalo (caspa)
Tintura de cabelo	Galinha (penas)
Esmalte de unhas	Gato (pelo)
Química p/ alisar cabelo	Cavalo (caspa)
Tabaco	Vaca (caspa)
Creme de pentear cabelo	
Sabão grosso	Pó doméstico <i>+++</i>
Sabão em pó	
Detergente <i>++</i>	
Desinfetante <i>+</i>	
Ácido tânico	
Látex	

15
Dr. Fernando J. S. Leite
CRM 2924
MEDICINA GERAL
IMUNO.

* Azocorante ou corante alimentar amarelo.
AV. ALMIRANTE BARROSO, 962 -- MARCO -- BELÉM-PARÁ FONE: 3266-1393

32038884



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GUIA DE REFERÊNCIA /
CONTRA-REFERÊNCIA

DATA

1 / 1

UNIDADE REFERENCIADA

De Unidade		REFERÊNCIA	QUA MANOEL BARATA Nº 81	
Tipo	Localidade/Município	Tipo	Município/Estab. de Saúde	Matrícula
			Belém - Jero	1550

IDENTIFICAÇÃO

Nome: Eduardo Felipe Batista

Sexo: Masc. Fem.

Idade: 29 Anos

Ocupação: _____

Endereço Completo: _____

RESPONSÁVEL

Nome: _____

Grau de Parentesco: _____

Endereço: _____

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

Psiquiatria

2ª VIA - UNIDADE DE ORIGEM

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

CONTRA-REFERÊNCIA

Nome: _____

MATRÍCULA: _____

Tipo	Município/Estab. de Saúde	Tipo	Município/Localidade	Entrada Data / Hora

Exames Complementares Realizados

Diagnóstico Definitivo	Tratamento Instituído
_____	_____

Intercorrências

Sugestão p/Continuidade do Tratamento

Responsável pelo Preenchimento: _____

Assinatura / Carimbo: _____

DADOS CLÍNICOS

Queixa Principal	Tempo da Doença _____ dias _____	Data Início ____/____/____	Forma Início <input type="checkbox"/> Súbito <input type="checkbox"/> Insidioso	Evolução <input type="checkbox"/> Rápida <input type="checkbox"/> Lenta	Hist. de Contágio <input type="checkbox"/> Domiciliar <input type="checkbox"/> Ext. Domiciliar
------------------	-------------------------------------	-------------------------------	---	---	--

RESUMO CLÍNICO

*meus filhos de 7 e 8 anos
com necessidade de realizar fisioterapia*

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAME REALIZADOS

RESPONSÁVEL PELO RECONHECIMENTO

Dr. Elis Regina
Pediatra
CRM-PA 4805
Assinatura / Carimbo

INTERNAÇÃO

DATA	HORA	CLÍNICA	Nº LEITO	CONDIÇÕES	ALTA	DATA
						____/____/____

Observações

Não internado

Assinaturas

PACIENTE OU RESPONSÁVEL

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO



MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO 0000764-42.2016.814.0201

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): MUNICÍPIO DE BELÉM, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJ

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo de Direito, a quem o presente for distribuído, estando devidamente assinado, extraído dos Autos Cíveis acima, e em seu cumprimento, dirija-se nesta cidade e Comarca, onde reside(m), ou more(m), ou possa(m) ser encontrado(s) os abaixo nominado(s), em sendo aí, após observadas todas as formalidades legais, INTIME OS RÉUS na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), de todo o conteúdo da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, proferida por este Juízo, às fls. 64/70 dos autos em epígrafe, cuja cópia segue em anexo para conhecimento e o seu devido cumprimento.

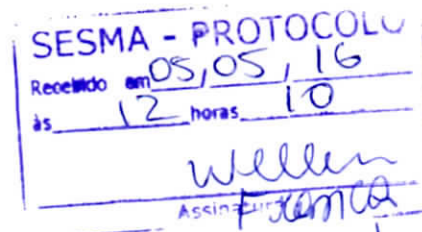
O QUE SE CUMpra. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci/PA, ao (s) catorze (14) dia(s) do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu, IVAN PINHEIRO TAVARES JUNIOR, Analista Judiciária, o digitei e subscrevo, nos termos do artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB.

- **MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde (SESMA), sito a Travessa do Chaco, 2086, Marco, Belém-PA CEP 66093-542. Fone: (91) 3236-16 08.**

- MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SEMAJ), sito a Travessa 1º de Março, 424, entre Ó de Almeida e Aristides Lobo, Campina, Belém-PA. Fone: (91) 3182 1100.

IVAN PINHEIRO TAVARES JR.

Analista Judiciário da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci



Fls. 64

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

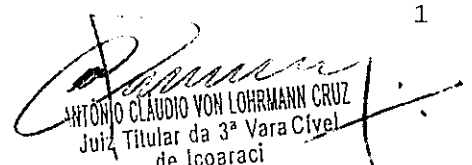
Processo nº : 00007644220168140201
Classe : Ação Cível Pública
Requerente : Ministério Público do Estado do Pará – Distrito de Icoaraci
Requeridos : Município de Belém e Estado do Pará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Icoaraci, atuação na Infância e Juventude, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no prédio da Prefeitura, situado no Palácio Antônio Lemos, Praça Dom Pedro II, no bairro da Campina, e ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo eminente Procurador-Geral do Estado do Pará, com endereço funcional à rua dos Tamoios nº 1671, bairro Batista Campos, com fulcro no artigo 127, Caput, e 129, inciso III da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º da Lei nº 7347/1985 e no artigo 201, inciso V da Lei nº 8069/1990, oportunidade em que acostou documentos de fls. 09/24.

O pedido, em apertada síntese, tem por objetivo a concessão de tratamento médico consistente no fornecimento do kit de vacina A+F+E para a criança Eduardo Felipe Santos Batista, de 02 anos de idade, portador de asma e rinite alérgica, necessitando do referido kit para realizar o devido tratamento imunoterápico para tratar a doença.

Ao final, requereu a concessão de liminar *initio litis* e *inaudita et altera pars*, com natureza de antecipação de tutela, para compelir o Município de Belém e o Estado do Pará, através da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) e Secretaria Estadual de Saúde (SESPA),

1

ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. <u>2</u>
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

garantindo a criança Eduardo tratamento indicado ao fornecimento do kit de vacinas, gratuitamente, pelo período necessário ao seu tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na forma do artigo 2º da Lei nº 8437/1992, determinei a notificação dos requeridos para manifestação, no prazo de setenta e duas (72) horas, acerca do pedido liminar.

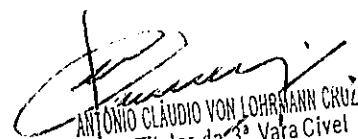
O ESTADO DO PARÁ apresentou manifestação às fls. 35/41, pleiteando o indeferimento do pedido liminar, arguindo ilegitimidade passiva e a gestão plena do Município de Belém em saúde; a necessidade de prescrição do medicamento por parte de médico do SUS.

O MUNICÍPIO DE BELÉM, às fls. 44/47, requereu o indeferimento do pedido liminar, considerando ser necessária a apuração de existência de terapia substitutiva pelo SUS e, quanto ao mérito, o reconhecimento do erro no procedimento, para inaplicação da Lei 8.492/92; da prevalência do interesse público sobre o particular, da falta de dotação orçamentária e a improcedência da ação.

2. Com este resumo, passo à apreciação do pedido liminar requerido pelo Ministério Público Estadual, na forma que segue:

Trata-se de ação civil pública com cominação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em favor da criança Eduardo Felipe Santos Batista, menor impúbere representado por seu genitor, hipossuficiente, portador de asma (CID 10 J31.0) e rinite alérgica (CID 10 J45.0), buscando compelir o Estado do Pará e o Município de Belém ao fornecimento do tratamento imunoterápico, através do *kit* da vacina A+F+E, para que, assim, aumente a imunidade do infante, conforme a prescrição médica de fls. 15/17.

O autor, como visto, utilizou-se para fundamentar seu pedido nos requisitos do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, arguindo a urgência do fornecimento do *kit* da vacina e o


ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

65
Fls. 05

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

impacto na melhoria da saúde da criança citada, ainda na vigência do CPC/73.

Na sistemática atual da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), observo que se trata de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza *antecipatória* (art. 294) e de *caráter incidental* (Parágrafo único).

Sendo provisória, "conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada" (art. 296).

Para tanto, poderá o magistrado "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da *tutela provisória*", que observará "as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, no que couber" (art. 297). (grifei)

Na decisão que "conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso" (art. 298 c/c§ 1º do art. 489).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (grifei e sublinhei)

É lícito concedê-la liminarmente ou após justificação prévia (§ 2º/300), quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º/300).

Murilo Martins Camelo¹ afirma que "*não se faz mais qualquer distinção entre o procedimento concernente às medidas de natureza satisfativa ou cautelar, tendo sido estabelecidos, inclusive, requisitos gerais para a concessão das medidas independentemente de sua natureza, embora seja distinto o procedimento das medidas requeridas em caráter antecedente do procedimento das medidas requeridas em caráter incidental.*"

Adverte, ainda, para o fato de que "*estão extintas todas as medidas cautelares nominadas. Todas as medidas serão inominadas, bastando a existência dos requisitos já mencionados (possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) para a concessão da medida que o juiz entender mais adequada.*" (grifei e negritei)

¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (Coord.). *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015, p. 188

ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN GRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

In casu, incide também o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985.

Anoto, ainda, que a efetivação da tutela provisória deve observar as normas referentes ao cumprimento de sentença, no que couber (art. 297, P. único c/c os arts. 519 e 527, NCPC).

Mesmo que não tenha sido objeto de qualquer manifestação por parte dos réus, impende discorrer, brevemente, sobre a (im)possibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Em nosso ordenamento jurídico positivo, a Lei nº 9494, de 10.09.1997, é de clareza mediana ao dispor, logo no artigo 1º: "*Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992.*"

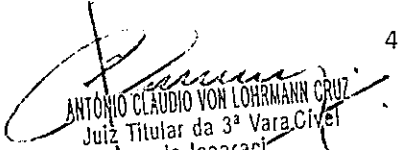
No novo CPC a matéria é tratada pelo artigo 1.059².

Como não poderia ser diferente, em nenhum momento a citada lei proibiu a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o fazendo, apenas, a determinadas situações especiais, o que ainda hoje é bastante discutido, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

As situações especificadas, em sede de mandado de segurança, segundo a Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que revogou expressamente a Lei nº 4348, de 26.06.1964, são:

1. *Liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º e 5º);*
2. *para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público civil (art. 1º e § 4º, da Lei nº 5021/1966); e, por fim,*
3. *na forma da Lei nº 8437, de 30.06.1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares*

² Artigo. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.


ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

Fls. kk

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

contra atos do poder público (arts. 1º, 3º e 4º).

Vê-se, assim, que no caso dos autos, em tese, pela natureza da matéria tratada, a antecipação da tutela é perfeitamente possível, haja vista que não incorre em nenhuma das "proibições" legais.

Prosseguindo, sobre o tema, a Lei nº 7347, de 24.07.1985, que disciplina a AÇÃO CIVIL PÚBLICA em nosso País, prevê:

1. *poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer (art. 3º);*
2. *nesta última hipótese, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação de atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor, com ou sem justificção prévia (art. 12);*
3. *por força do artigo 21, o disposto no art. 84 da Lei nº 8078/1990, também é aplicável.*

Da meticulosa análise dos autos, principalmente dos documentos que instruem o pedido, creio totalmente pertinente a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipatória.

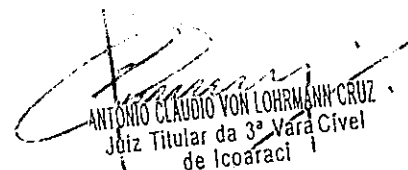
Por imperativo da própria lei adjetiva civil (art. 298, NCPC), atendo-me agora sobre a fundamentação desta decisão e o faço nos seguintes termos:

Início com a Constituição Federal de 1988:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (art. 6º)

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196)

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à


ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (art. 227)

"O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (§ 1º)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação."

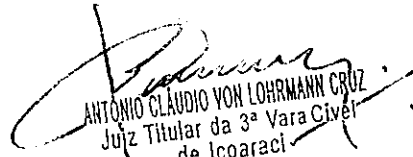
No Estatuto da Criança e do Adolescente:

"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (art. 3º)

"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (art. 4º)

"Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à


ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

Fls. 127

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

infância e à juventude."

"Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (art. 6º)

"É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (art. 11)

§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

"As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (art. 98)

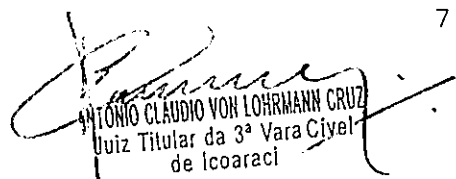
- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta."

O pleito do requerente tem, ainda, amparo na Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990.

Prossigo com o entendimento jurisprudencial oriundo de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da CR (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu

7


ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. _____

Rubrica

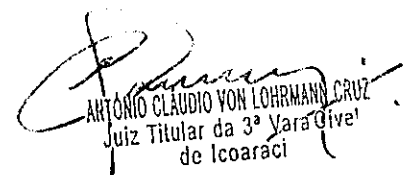
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, Plenário, DJ de 24-11-2000.) No mesmo sentido: RE 368.564, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, DJE de 10-8-2011; STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.

"O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garant mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo." (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.)

"O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à 'Saúde' (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de n. 194). Saúde que é 'direito de todos e dever do Estado' (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como 'de relevância pública' (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental." (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

"O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para


ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

Fls. 68

Rubrica

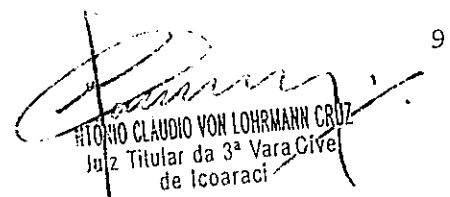
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo n° 00007644220168140201

conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: AI 553.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-2009; AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, DJ de 24-11-2006. (grifei e negrite)

No que concerne aos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência, nada obstante a todo o arcabouço jurídico e jurisprudencial acima declinados, que reafirma e solidifica o direito da criança em questão -- *à saúde e à qualidade de vida* -, previstos no artigo 300 do NCP, creio que a pretensão legal ao recebimento das vacinas vai muito além da mera probabilidade, vez que expressamente previsto no § 2º do artigo 11 do ECA. De igual forma o perigo de dano que é evidente e que já deve estar ocorrendo desde que foi objeto de recusa pelo Estado Administrador.

Por derradeiro, nesse particular, vislumbrando a perfeita reversibilidade dos efeitos desta decisão, assento que a tutela provisória de urgência, de natureza *antecipatória* (art. 294) e de *caráter incidental* (Parágrafo único), deve ser concedida em favor da criança EDUARDO FELIPE SANTOS, assentando, ainda, que, caso não receba o *kit* de vacinas, terá violado seu direito fundamental à saúde e isto não é admissível que ocorra.

É óbvio, ademais, que é dever dos demandados -- MUNICÍPIO DE BELÉM e ESTADO DO PARÁ -- atuarem preventivamente no sentido de terem em estoque tais vacinas para fornecimento gratuito a todas as crianças que delas necessitem, não sendo plausível que se aguarde uma ação judicial como esta para serem compelidos a cumprirem a lei, o que em tese pode caracterizar crime de responsabilidade dos respectivos gestores. Desculpas, nesse particular e no âmbito da Infância e Juventude, não podem mais serem aceitas. União, Estados e o Municípios têm que cumprir com suas obrigações constitucionais, visando a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos (crianças, adolescentes, adultos, idosos, portadores de necessidades especiais etc). Mas, confesso, com muita tristeza e indignação, parece que isto ainda não foi levado a sério, pois insistem, em todo o Brasil, em não reconhecerem a PRIORIDADE ABSOLUTA insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil. Até quando?


RTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

É, mais uma vez, digno de nota, a total desídia e falta de sensibilidade da gestão municipal de Belém (SESMA) no trato do assunto, na medida em que se constata que a criança Eduardo Batista, de dois (2) anos de idade, sem condições financeiras, necessita do tratamento médico, com a utilização do kit de vacinas descrito na inicial, pois não recebeu qualquer resposta ou mesmo encaminhamento para seu caso.

Por outro lado, o tempo decorrido sem solução da demanda -- que se configura abuso -- iniciou-se com a prescrição médica das vacinas (fls. 16), em 28.05.2015 e laudo médico (fls. 17), de 09.06.2015, neste constando que a criança é portadora de renite (CID J31.0) e asma (CID J45.0) e que necessita de imunoterapia.

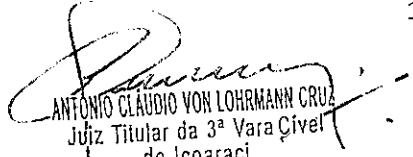
Pelo documento de fls. 24, constata-se que o responsável pela criança fez a solicitação das vacinas em 18.06.2015. Três (3) meses depois, em 22.09.2015, procurou o MPE para requerer providências.

Notificados, a SESMA (doc. Fls. 13), em 20.10.2015, respondeu que oferta vacinas apenas pelo Programa Nacional de Imunização. Já o Estado (SESPA – doc. Fls. 21), em 25.11.2015, em outras palavras, afirmou que não tinha nada a ver com o problema, ressaltando que o Município de Belém tem a gestão plena em saúde.

Por fim, em 14.01.2016 (doc. De fls. 23), a SESMA reiterou sua posição de que *“não dispõe de terapia para renite alérgica e asma, pleiteada para o aludido infante, haja vista tal imunoterapia não constar do componente básico padrão...”*.

Hoje, Eduardo Felipe Santos Batista completa, exatamente, nove (9) meses e vinte e três (23) dias sem qualquer solução da municipalidade de Belém.

Nesse particular, assento que a saúde, por ser direito fundamental de todos, não pode se submeter aos caprichos e interesses tacanhos da Administração Pública, que recebe recursos para a sua boa promoção. A relevância do direito em jogo é tamanha que não se pode aceitar a mera desculpa de que as vacinas não constam do Programa Nacional de Imunização. Se não consta, como afirma, que seja colocado então...ou, que seja adquirido pela SESMA e fornecido à criança. Além do mais, é dever da gestão municipal alocar recursos orçamentários, desde muito antes, para atender essas demandas. Se isto não fez, o erro é seu e deve arcar com as consequências!


ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

Fls. 69

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

"O ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.)

Quanto aos argumentos esboçados pelo réu ESTADO DO PARÁ, forçoso reconhecer que, *in casu*, embora seja solidária a responsabilidade, não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, haja vista que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** é que deveria ser o primeiro a ser demandado.

A jurisprudência sobre o assunto é pacífica. Trago à colação a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação civil pública objetivando a proteção de interesses individuais indisponíveis (direito à vida e à saúde de criança ou adolescente), com pedido liminar para fornecimento de medicação (hormônio do crescimento recombinante TTO) por parte do Estado. 2. O art. 7º, c/c os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Carta Magna (arts. 196 e 227), a inibir a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização. 3. Pela peculiaridade do caso e, em face da sua urgência, há que se afastarem delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena que a Administração Pública dê continuidade a tratamento

11

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Jdiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém

Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Processo nº 00007644220168140201

médico, psiquiátrico e/ou psicológico de menor. 4. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico. 5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no Estatuto da Criança com o do Adolescente – Lei nº 8.069/90, em seus arts. 7º, 98, I, e 101, V, em combinação com atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado). Constatação, também, da presença do periculum in mora (a manutenção do decisum a quo, determinando-se a suspensão do tratamento (fornecimento do medicamento), com risco de dano irreparável à saúde do menor). Se acaso a presente medida não for outorgada, poderá não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao menor. 7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a liminar, visto que estará sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, que nas de direito público. 8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 9. Recurso provido." (REsp 662.033/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 191)

Pelo exposto e o mais que consta do processo,

a) na forma do art. 300, NCPC c/c o art. 11 e 12, da Lei nº 7347/85 e art. 213, §§ 1º e 2º, do ECA, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência requerida pelo MPE para, em consequência, **determinar** ao MUNICÍPIO DE BELÉM, através da SESMA, que, no prazo cinco (5) dias, forneça o **kit** de **vacinas A+F+E**, na forma da prescrição no documento de **fls. 15**, sem a

12

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci

Fls. 70

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

prestação de caução, em razão da hipossuficiência do beneficiado;

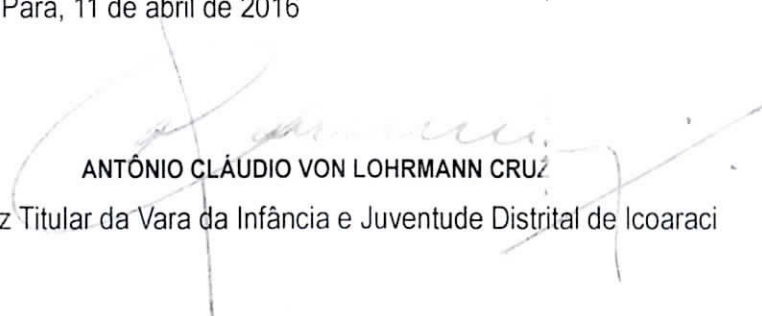
b) com suporte no artigo 12, § 2º, da Lei nº 7347/1985 e artigo 297 do NCPC, para o caso de descumprimento, total ou parcial, desta ordem antecipatória, findo o prazo estabelecido na letra "a", fixo a multa diária, para o Município de Belém, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo mantido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém/Pará, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional, civil e criminal, determinando ao réu que junte aos autos documento onde conste a efetiva entrega do kit das vacinas já mencionadas, para que se tenha como efetivamente cumprida a ordem;

c) considerando preenchidas as formalidades legais, recebo a inicial e determino a citação do MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu representante legal, para contestar o pedido no prazo legal de sessenta (60) dias, com a juntada de documentos que entender necessário e rol de testemunhas, sob as penas de estilo;

d) pelas razões expostas nesta decisão, excluo da relação processual o ESTADO DO PARÁ, providenciando a Secretaria as necessárias anotações.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Icoaraci, Pará, 11 de abril de 2016


ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Reach the Abosilla
Barney



OF. nº 618/2016/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 20 de abril de 2016.

Ilma. Sr^a.

Andréa Tapajós Simioni

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ

Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Ref.: Proc: 0000764-42.2016.8.14.00201 – TRJPA

Ação: Ordinária

Repte.: EMERSON DE BRITO BATISTA (MPE/PA)

Reqdo.: Município de Belém

Referência: Cumprimento de liminar – Imunoterapia (Kit de vacina A+F+E) para menor Eduardo Felipe Santos Batista

Procurador Responsável: Bruno Freitas

Sr^a. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para **cumprimento da liminar em favor do menor Eduardo Felipe Santos Batista**, nos termos do Mandado judicial, cuja cópia segue anexa, pelo que, orientamos que sejam tomadas todas as providências para o efetivo cumprimento.

Esta SubProcuradoria Cível, coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidades por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa nº 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,

Carla Travassos
Chefe da SubProcuradoria Cível

Carla Travassos Rebelo
OAB/PA 21390-A
Subchefe da Subprocuradoria Cível

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL

Em 25/04/16 às 16:20 hora

Katia Lima
Funcionário



MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO 0000764-42.2016.814.0201

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

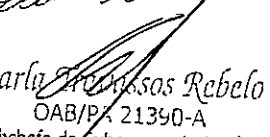
RÉU(S): MUNICÍPIO DE BELÉM, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJ

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo de Direito, a quem o presente for distribuído, estando devidamente assinado, extraído dos Autos Cíveis acima, e em seu cumprimento, dirija-se nesta cidade e Comarca, onde reside(m), ou mora(m), ou possa(m) ser encontrado(s) o(s) abaixo nominado(s), em sendo aí, após observadas todas as formalidades legais, CITAR O RÉU, O MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu representante legal, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SEMAJ), para, querendo, responda(m) a Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecendo resposta escrita, indicando, no mesmo prazo, as provas que pretende(m) produzir, bem como apresente(m), desde logo, o rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia e confissão. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci/PA, ao (s) catorze (14) dia(s) do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu, IVAN PINHEIRO TAVARES JUNIOR, Analista Judiciária, o digitei e subscrevo, nos termos do artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM.

- RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu representante legal, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SEMAJ), sito a Travessa 1º de Março, 424, entre Ó de Almeida e Aristides Lobo, Campina, Belém-PA. Fone: (91) 3182-1100.


IVAN PINHEIRO TAVARES JR.
Analista Judiciário da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Eu 20.04/2016

Carla Francisca Rebelo
OAB/PA 21390-A
Subchefe de Subprocuradoria Cível



Fls. 1
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

Processo nº : 00007644220168140201
Classe : Ação Cível Pública
Requerente : Ministério Público do Estado do Pará – Distrito de Icoaraci
Requeridos : Município de Belém e Estado do Pará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Icoaraci, atuação na Infância e Juventude, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no prédio da Prefeitura, situado no Palácio Antônio Lemos, Praça Dom Pedro II, no bairro da Campina, e ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo eminente Procurador-Geral do Estado do Pará, com endereço funcional à rua dos Tamoios nº 1671, bairro Batista Campos, com fulcro no artigo 127, Caput, e 129, inciso III da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º da Lei nº 7347/1985 e no artigo 201, inciso V da Lei nº 8069/1990, oportunidade em que acostou documentos de fls. 09/24.

O pedido, em apertada síntese, tem por objetivo a concessão de tratamento médico consistente no fornecimento do kit de vacina A+F+E para a criança Eduardo Felipe Santos Batista, de 02 anos de idade, portador de asma e rinite alérgica, necessitando do referido kit para realizar o devido tratamento imunoterápico para tratar a doença.

Ao final, requereu a concessão de liminar *iníto litis e inaudita et altera pars*, com natureza de antecipação de tutela, para compelir o Município de Belém e o Estado do Pará, através da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) e Secretaria Estadual de Saúde (SESPA),

1
ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

garantindo a criança Eduardo tratamento indicado ao fornecimento do kit de vacinas, gratuitamente, pelo período necessário ao seu tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na forma do artigo 2º da Lei nº 8437/1992, determinei a notificação dos requeridos para manifestação, no prazo de setenta e duas (72) horas, acerca do pedido liminar.

O ESTADO DO PARÁ apresentou manifestação às fls. 35/41, pleiteando o indeferimento do pedido liminar, arguindo ilegitimidade passiva e a gestão plena do Município de Belém em saúde; a necessidade de prescrição do medicamento por parte de médico do SUS.

O MUNICÍPIO DE BELÉM, às fls. 44/47, requereu o indeferimento do pedido liminar, considerando ser necessária a apuração de existência de terapia substitutiva pelo SUS e, quanto ao mérito, o reconhecimento do erro no procedimento, para inaplicação da Lei 8.492/92; da prevalência do interesse público sobre o particular, da falta de dotação orçamentária e a improcedência da ação.

2. Com este resumo, passo à apreciação do pedido liminar requerido pelo Ministério Público Estadual, na forma que segue:

Trata-se de ação civil pública com cominação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em favor da criança Eduardo Felipe Santos Batista, menor impúbere representado por seu genitor, hipossuficiente, portador de asma (CID 10 J31.0) e rinite alérgica (CID 10 J45.0), buscando compelir o Estado do Pará e o Município de Belém ao fornecimento do tratamento imunoterápico, através do kit da vacina A+F+E, para que, assim, aumente a imunidade do infante, conforme a prescrição médica de fls. 15/17.

O autor, como visto, utilizou-se para fundamentar seu pedido nos requisitos do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, arguindo a urgência do fornecimento do kit da vacina e o

2

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

impacto na melhoria da saúde da criança citada, ainda na vigência do CPC/73.

Na sistemática atual da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), observo que se trata de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza *antecipatória* (art. 294) e de *caráter incidental* (Parágrafo único).

Sendo provisória, "conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada" (art. 296).

Para tanto, poderá o magistrado "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da *tutela provisória*", que observará "as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, no que couber" (art. 297). (grifei)

Na decisão que "conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso" (art. 298 c/c § 1º do art. 489).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (grifei e sublinhei)

É lícito concedê-la liminarmente ou após justificação prévia (§ 2º/300), quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º/300).

Murilo Martins Camelo¹ afirma que "*não se faz mais qualquer distinção entre o procedimento concernente às medidas de natureza satisfativa ou cautelar, tendo sido estabelecidos, inclusive, requisitos gerais para a concessão das medidas independentemente de sua natureza, embora seja distinto o procedimento das medidas requeridas em caráter antecedente do procedimento das medidas requeridas em caráter incidental.*"

Adverte, ainda, para o fato de que "*estão extintas todas as medidas cautelares nominadas. Todas as medidas serão inominadas, bastando a existência dos requisitos já mencionados (possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) para a concessão da medida que o juiz entender mais adequada.*" (grifei e negritei)

¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (Coord.). *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015, p. 188



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

In casu, incide também o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985.

Anoto, ainda, que a efetivação da tutela provisória deve observar as normas referentes ao cumprimento de sentença, no que couber (art. 297, P. único c/c os arts. 519 e 527, NCCP).

Mesmo que não tenha sido objeto de qualquer manifestação por parte dos réus, impende discorrer, brevemente, sobre a (im)possibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Em nosso ordenamento jurídico positivo, a Lei nº 9494, de 10.09.1997, é de clareza mediana ao dispor, logo no artigo 1º: "*Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992.*"

No novo CPC a matéria é tratada pelo artigo 1.059².

Como não poderia ser diferente, em nenhum momento a citada lei proibiu a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o fazendo, apenas, a determinadas situações especiais, o que ainda hoje é bastante discutido, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

As situações especificadas, em sede de mandado de segurança, segundo a Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que revogou expressamente a Lei nº 4348, de 26.06.1964, são:

1. *Liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º e 5º);*
2. *para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público civil (art. 1º e § 4º, da Lei nº 5021/1966); e, por fim,*
3. *na forma da Lei nº 8437, de 30.06.1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares*

² Artigo. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. ...
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

contra atos do poder público (arts. 1º, 3º e 4º).

Vê-se, assim, que no caso dos autos, em tese, pela natureza da matéria tratada, a antecipação da tutela é perfeitamente possível, haja vista que não incorre em nenhuma das "proibições" legais.

Prosseguindo, sobre o tema, a Lei nº 7347, de 24.07.1985, que disciplina a AÇÃO CIVIL PÚBLICA em nosso País, prevê:

1. *poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer (art. 3º);*
2. *nesta última hipótese, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação de atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor, com ou sem justificção prévia (art. 12);*
3. *por força do artigo 21, o disposto no art. 84 da Lei nº 8078/1990, também é aplicável.*

Da meticulosa análise dos autos, principalmente dos documentos que instruem o pedido, creio totalmente pertinente a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipatória.

Por imperativo da própria lei adjetiva civil (art. 298, NCPC), atendo-me agora sobre a fundamentação desta decisão e o faço nos seguintes termos:

Início com a Constituição Federal de 1988:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (art. 6º)

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196)

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (art. 227)

"O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (§ 1º)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação."

No Estatuto da Criança e do Adolescente:

"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (art. 3º)

"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (art. 4º)

"Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à



Fls. _____
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

infância e à juventude."

"Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (art. 6º)

"É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (art. 11)

§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

"As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (art. 98)

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta."

O pleito do requerente tem, ainda, amparo na Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990.

Prossigo com o entendimento jurisprudencial oriundo de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da CR (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso 78 Art. 5º, caput de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, Plenário, DJ de 24-11-2000.) No mesmo sentido: RE 368.564, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, DJE de 10-8-2011; STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.

"O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo." (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.)

"O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à 'Saúde' (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de n. 194). Saúde que é 'direito de todos e dever do Estado' (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como 'de relevância pública' (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico -mental." (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

"O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para

Fls. 1

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: AI 553.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-2009; AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, DJ de 24-11-2006. (grifei e negrite)

No que concerne aos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência, nada obstante a todo o arcabouço jurídico e jurisprudencial acima declinados, que reafirma e solidifica o direito da criança em questão – à saúde e à qualidade de vida –, previstos no artigo 300 do NCPC, creio que a pretensão legal ao recebimento das vacinas vai muito além da mera probabilidade, vez que expressamente previsto no § 2º do artigo 11 do ECA. De igual forma o perigo de dano que é evidente e que já deve estar ocorrendo desde que foi objeto de recusa pelo Estado Administrador.

Por derradeiro, nesse particular, vislumbrando a perfeita reversibilidade dos efeitos desta decisão, assento que a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória (art. 294) e de caráter incidental (Parágrafo único), deve ser concedida em favor da criança EDUARDO FELIPE SANTOS, assentando, ainda, que, caso não receba o kit de vacinas, terá violado seu direito fundamental à saúde e isto não é admissível que ocorra.

É óbvio, ademais, que é dever dos demandados – MUNICÍPIO DE BELÉM e ESTADO DO PARÁ – aluarem preventivamente no sentido de terem em estoque tais vacinas para fornecimento gratuito a todas as crianças que delas necessitem, não sendo plausível que se aguarde uma ação judicial como esta para serem compelidos a cumprirem a lei, o que em tese pode caracterizar crime de responsabilidade dos respectivos gestores. Desculpas, nesse particular e no âmbito da Infância e Juventude, não podem mais serem aceitas. União, Estados e o Municípios têm que cumprir com suas obrigações constitucionais, visando a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos (crianças, adolescentes, adultos, idosos, portadores de necessidades especiais etc). Mas, confesso, com muita tristeza e indignação, parece que isto ainda não foi levado a sério, pois insistem, em todo o Brasil, em não reconhecerem a PRIORIDADE ABSOLUTA insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil. Até quando?



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

É, mais uma vez, digno de nota, a total desídia e falta de sensibilidade da gestão municipal de Belém (SESMA) no trato do assunto, na medida em que se constata que a criança Eduardo Batista, de dois (2) anos de idade, sem condições financeiras, necessita do tratamento médico, com a utilização do kit de vacinas descrito na inicial, pois não recebeu qualquer resposta ou mesmo encaminhamento para seu caso.

Por outro lado, o tempo decorrido sem solução da demanda – que se configura abuso – iniciou-se com a prescrição médica das vacinas (fls. 16), em 28.05.2015 e laudo médico (fls. 17), de 09.06.2015, heste constando que a criança é portadora de renite (CID J31.0) e asma (CID J45.0) e que necessita de imunoterapia.

Pelo documento de fls. 24, constata-se que o responsável pela criança fez a solicitação das vacinas em 18.06.2015. Três (3) meses depois, em 22.09.2015, procurou o MPE para requerer providências.

Notificados, a SESMA (doc. Fls. 13), em 20.10.2015, respondeu que oferta vacinas apenas pelo Programa Nacional de Imunização. Já o Estado (SESPA – doc. Fls. 21), em 25.11.2015, em outras palavras, afirmou que não tinha nada a ver com o problema, ressaltando que o Município de Belém tem a gestão plena em saúde.

Por fim, em 14.01.2016 (doc. De fls. 23), a SESMA reiterou sua posição de que *"não dispõe de terapia para renite alérgica e asma, pleiteada para o aludido infante, haja vista tal imunoterapia não constar do componente básico padrão..."*.

Hoje, Eduardo Felipe Santos Batista completa, exatamente, nove (9) meses e vinte e três (23) dias sem qualquer solução da municipalidade de Belém.

Nesse particular, assento que a saúde, por ser direito fundamental de todos, não pode se submeter aos caprichos e interesses tacanhos da Administração Pública, que recebe recursos para a sua boa promoção. A relevância do direito em jogo é tamanha que não se pode aceitar a mera desculpa de que as vacinas não constam do Programa Nacional de Imunização. Se não consta, como afirma, que seja colocado então...ou, que seja adquirido pela SESMA e fornecido à criança. Além do mais, é dever da gestão municipal alocar recursos orçamentários, desde muito antes, para atender essas demandas. Se isto não fez, o erro é seu e deve arcar com as consequências!

10

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. <u>1</u> / <u>1</u>
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

"O ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.)

Quanto aos argumentos esboçados pelo réu ESTADO DO PARÁ, forçoso reconhecer que, *in casu*, embora seja solidária a responsabilidade, não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, haja vista que o MUNICÍPIO DE BELÉM é que deveria ser o primeiro a ser demandado.

A jurisprudência sobre o assunto é pacífica. Trago à colação a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação civil pública objetivando a proteção de interesses individuais indisponíveis (direito à vida e à saúde de criança ou adolescente), com pedido liminar para fornecimento de medicação (hormônio do crescimento recombinante TTO) por parte do Estado. 2. O art. 7º, c/c os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Carta Magna (arts. 196 e 227), a inibir a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização. 3. Pela peculiaridade do caso e, em face da sua urgência, há que se afastarem delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena que a Administração Pública dê continuidade a tratamento



Fls. _____

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém

Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Processo nº 00007644220168140201

médico, psiquiátrico e/ou psicológico de menor. 4. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico. 5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no Estatuto da Criança com o do Adolescente -- Lei nº 8.069/90, em seus arts. 7º, 98, I, e 101, V, em combinação com atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado). Constatação, também, da presença do periculum in mora (a manutenção do decisum a quo, determinando-se a suspensão do tratamento (fornecimento do medicamento), com risco de dano irreparável à saúde do menor). Se acaso a presente medida não for outorgada, poderá não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao menor. 7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a liminar, visto que estará sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, que nas de direito público. 8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 9. Recurso provido." (REsp 662.033/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 191)

Pelo exposto e o mais que consta do processo,

a) na forma do art. 300, NCPD c/c o art. 11 e 12, da Lei nº 7347/85 e art. 213, §§ 1º e 2º, do ECA, CONCEDO a tutela provisória de urgência requerida pelo MPE para, em consequência, determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM, através da SESMA, que, no prazo cinco (5) dias, forneça o *kit* de vacinas A+F+E, na forma da prescrição no documento de fls. 15, sem a

12

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da 3ª Vara Cível
de Icoaraci



Fls. 13

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
Processo nº 00007644220168140201

prestação de caução, em razão da hipossuficiência do beneficiado;

b) com suporte no artigo 12, § 2º, da Lei nº 7347/1985 e artigo 297 do NCPC, para o caso de descumprimento, total ou parcial, desta ordem antecipatória, findo o prazo estabelecido na letra "a", fixo a multa diária, para o Município de Belém, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo mantido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém/Pará, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional, civil e criminal, determinando ao réu que junte aos autos documento onde conste a efetiva entrega do kit das vacinas já mencionadas, para que se tenha como efetivamente cumprida a ordem;

c) considerando preenchidas as formalidades legais, recebo a inicial e determino a citação do MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu representante legal, para contestar o pedido no prazo legal de sessenta (60) dias, com a juntada de documentos que entender necessário e rol de testemunhas, sob as penas de estilo;

d) pelas razões expostas nesta decisão, excluo da relação processual o ESTADO DO PARÁ, providenciando a Secretaria as necessárias anotações.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Icoaraci, Pará, 11 de abril de 2016

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci



09
 09

FICHA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

FICHA Nº	321 /15	DATA
		22/09/2015

R.A. Santos
 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

1. RECLAMANTE / INTERESSADO
 EMERSON DE BRITO BATISTA

NATURALIDADE	PROFISSÃO AUX. DE MANUTENÇÃO	TELEFONE 98245-2774/98044-7060
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 05734631960	ÓRGÃO EMISSOR DETRAN/PA	CPF/IMF 004.596.092-54

ENDEREÇO
 PASS. 15 DE JANEIRO, Nº 272, AGULHA, ICOARACI/PA.

2. RECLAMADO / INTERESSADO

NATURALIDADE	PROFISSÃO	TELEFONE
DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR	CPF

ENDEREÇO

3. ASSUNTO/BREVE RELATO

Relata que seu filho, a criança EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA, 02 anos de idade, foi diagnosticado com Asma (CID - J31.0) e Rinite Alérgica (CID - J45.0), e por isso necessita fazer uso da vacina "A+F+E", para aumentar sua imunidade, conforme prescrição médica. Por não ter condições financeiras para custear os gastos com os medicamentos imunoterápicos, recorreu a SESMA, há cerca de 03 meses, mas não logrou êxito em obtê-los. Assim, requer a atuação deste Órgão Ministerial para conseguir os medicamentos necessários ao tratamento de seu filho.

4. PJ

CÍVEL CRIMINAL

CARGO DE: 1ºPJ 2ºPJ 3ºPJ 4ºPJ 5ºPJ

5. PROVIDÊNCIAS/DESPACHO

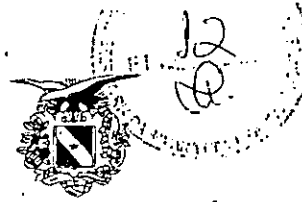
Cl. de despacho: 154/15
 Nº 154/15 - 22/09/15

Emerson de Brito Batista

RECLAMANTE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Em: 24/09/15
Silvia P. de
Funcionária



COPI

URGENTE

**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e de Cidadania de Icoaraci

Ofício nº 155/2015 – MP/3ªPJDCCI

Icoaraci, 23 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria a Senhora

ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA

Diretora do Departamento de Regulação (DERE) da Secretaria Municipal de Saúde
Travessa das Mercês, entre 25 de Setembro e Almirante Barroso, Belém/PA.

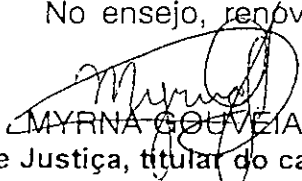
REF.: FAP 321/15

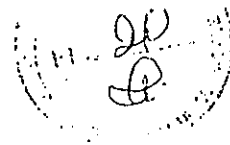
Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, uso do presente para **informar** que o Sr. **EMERSON DE BRITO BATISTA**, portador do RG nº 05734631960, residente na Passagem 15 de Janeiro, nº 272, Bairro Agulha, Icoaraci-PA, Belém-PA, compareceu nesta Promotoria de Justiça, aduzindo que necessita de tratamento imunoterápico para seu filho, **EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA**, de 02 (dois) anos de idade, haja vista que o mesmo, embora seja portador das CIDS – J31.0 e J45.0 (asma e rinite alérgica, respectivamente), e tenha uma guia de contrareferência dessa Secretaria, **aguarda há mais de 03 (três) meses para a realização do tratamento em tela**, conforme documentos em anexo.

Nesse sentido, solicito que sejam informadas as providências tomadas no prazo de **7 (SETE) DIAS ÚTEIS**, através do endereço eletrônico janainabrelaz@mppa.mp.br ou myrsan@mppa.mp.br, com base nos arts. 129, VI e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, a, b e c e II, da Lei nº 8625/93 – LONMP, art. 54, I, a, b, c e d e II da Lei Complementar nº 057/ 2006 – LOMPPA e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

No ensejo, renovo protestos de elevada consideração e apreço.


MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS
Promotora de Justiça, titular do cargo de 3ª PJDCCI de Icoaraci



URGENTE

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Ofício n.195/2015 – MP/3ªPJCDCC/IJ

Icoaraci, 25/11/2015.

A Sua Senhoria

ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA

Diretora do Departamento de Regulação (DERE) da Secretaria Municipal de Saúde
Travessa das Mercês, entre 25 de Setembro e Almirante Barroso, Belém/PA.

REF.: FAP n.321/2015

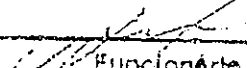
Senhora Diretora:

Cumprimentando-a, e considerando o teor do Ofício n.3370/2015-GAB/SESPA, de 19/11/2015, no qual a Secretaria de Estado de Saúde do Pará - SESPA, através da Assessoria Especial desta, informou que o Município de Belém é gestor pleno de atenção à saúde, responsável, portanto, de arcar com o medicamento em questão, tudo conforme cópia anexa, reitero a requisição constante do teor do expediente pretérito, **REQUISITANDO**, nos termos do artigo 129, VI e IX, da Constituição Federal, artigo 26, I, a, b e c e II, da Lei n.8625/93 – LONMP, artigo 54, I, a, b, c e d e II da Lei Complementar n. 057/ 2006 – LOMPPA e, artigo 8º, §1º, da Lei n.7.347/85, o pronto atendimento da medicação que o menor EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA necessita, sob pena da adoção das medidas legais que os fatos comportam, na hipótese de continuidade da negativa de atendimento.

No ensejo reitero os protestos de estilo, externando,
Atenciosas Saudações.


LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL

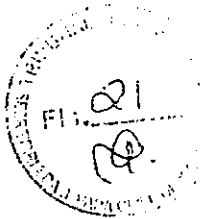
Promotora de Justiça

RECEPÇÃO DO DERE	
Em 27/11/2015 às 10:00 horas	
	
Funcionário	

Ofício nº 3370/2015-GAB/SESPA

Belém, 19 de novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora
LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL
Promotora de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci
Trav. Manoel Barata, próximo a Trav. Souza Franco, nº 1289 – Bairro Ponta Grossa, Centro



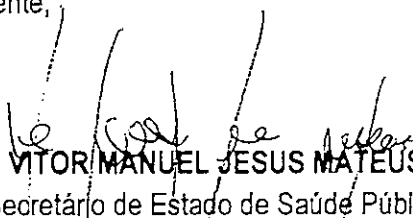
Ref: FAP 321/15

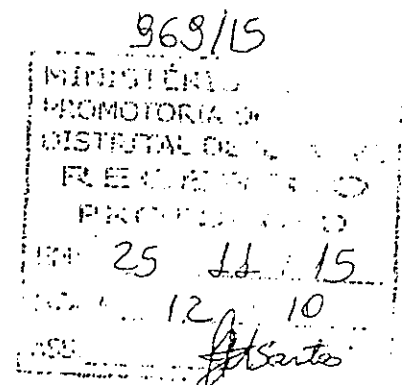
Senhora Promotora,

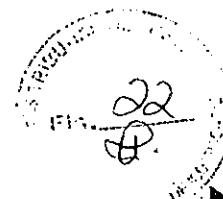
Honrado em cumprimentá-la, em atenção aos termos do Ofício nº 185/2015-MP/3ºCPJDCCI datado de 10/11/2015 (Processo nº 496469/2015), no qual V. Excelência requer fornecimento de Vacina Oral Sublingual em favor do menor **EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA**, sirvo-me do presente expediente para informar que encaminhado os autos a área técnica desta SESPA - Diretoria de Desenvolvimento e Auditoria dos Serviços de Saúde/DDASS/SESPA, a titular prestou informação de que o município de Belém se encontra em gestão plena da atenção da saúde, portanto, responsável para arcar com as despesas do medicamento (cópia documento anexo).

Assim sendo, sem mais no momento, fico à disposição para maiores informações caso sejam necessárias.

Atenciosamente,


VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública





Secretaria de Estado de Saúde Pública

Fls: (9)

Belém,/...../.....

Processo nº:

INTERESSADO:

PROTOKOLO DO DDASS RECEBIDO EM: 26/05/05

~~PARA: J. Mendes~~

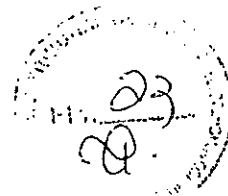
A Assessoria Especial

O Município de Belém, é o ator ple
de atenção à saúde e deverá arcar
pelo medicamentos em questão;

[Handwritten signature]
17/4/05

Debora Geres
Diretora da DDASS/SESPE

RECEBI
Data 18/11/05 11:18 Hora
Nome *[Handwritten]*
Ass. Especial



Ofício nº 1701/2015-NDJ/SESMA/PMB

Belém (PA), 16 de dezembro de 2015.

À Excelentíssima Senhora
Dra. LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL
3ª. Promotora de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci
Ministério Público do Estado do Pará - MPE

Referência: Protocolo nº 1550550/SESMA

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício 195/2015-MP/3ª PJDCCI, expedido no dia 25/11/2015, endereçado a esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA solicitando atendimento à necessidade da criança EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA, temos a informar que:

Reiteremos o teor do Ofício nº 1400/2015-NDJ/SESMA/PMB (anexo), encaminhado a essa Douta Promotoria, donde se esclarece que esta Municipalidade não dispõe da terapêutica para rinite alérgica e asma, pleiteada para o aludido infante, haja vista tal imunoterapia não constar do componente básico padrão desta SESMA.

No mais, no anseio de ter atendido vossas solicitações, este Núcleo coloca-se à disposição.

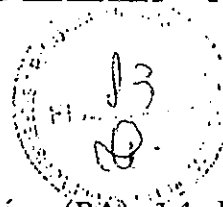
Atenciosamente,

Andréa Tapajós Simioni
Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais
Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

27/16

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DISTRITAL DE ICOARACI
RECEBIDO
PROTOCOLO
EM: 14/01/16
HORA: 14:50
ASS: <i>Andréa Barreto</i>

Ofício nº 1400/2015-NDJ/SESMA/PMB



Belém (PA), 14 de outubro de 2015.

À Excelentíssima Senhora
Dra. MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS
3ª. Promotora de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci
Ministério Público do Estado do Pará - MPE

Referência: Protocolo nº 1532538/SESMA

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício 155/2015-MP/3ª PJDCCI, expedido no dia 23/09/2015, endereçado a esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA solicitando atendimento à necessidade da criança EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA, temos a informar que:

Esta Secretaria de Saúde disponibiliza, mediante oferta de vacinas pelo Programa Nacional de Imunização, imunoterapia tão somente no tratamento de doenças preveníveis através daquelas substâncias, segundo esclarece a Coordenação de Imunização do Departamento de Vigilância à Saúde - DEVS desta Municipalidade, em instrução anexa.

Desta feita, a terapêutica para rinite alérgica e asma, pleiteada para o aludido infante, não faz parte do componente básico padrão desta SESMA.


No mais, no anseio de ter atendido vossas solicitações, este Núcleo coloca-se à disposição.

Prot. 882/15

Atenciosamente,


Andréa Tapajos Simioni

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais
Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

20 10 15
15 08




Ao GABS/SESMA

Encaminhamos os autos considerando tratar-se de necessidade de vacina.

Em: 25.09.2015

Ana Conceição Cardoso Bezerra
Diretora do Departamento de Registro
DEFE/SESMA/SUS/Pará-Pa

Recebido em 05/10/15
netz (NDE)

AO DEVS.

Para conhecimento e providências quanto ao tratamento solicitado.

Em, 05/10/15.

Brenda Sales M. Ximenes Soares
ADVOGADA
OAB-PA 19.741

NDJ/SESMA

05 10 15 05 15
NATIVE

AO NDJ

Aquele indivíduo.
Sugerimos entrar ao DEVS para o que consta.

Em, 05/10/2015

AO DEVS.

Para conhecimento e providências quanto ao tratamento solicitado.

Em, 06/10/15

Brenda Sales M. Ximenes Soares
ADVOGADA
OAB-PA 19.741

NDJ/SESMA

1) Ciente

2) AO NDJ/SESMA

informamos que o Departamento de Vigilância à Saúde / Coordenação de Imunização trabalha com as vacinas do Programa Nacional de Imunização que são para prevenção de doenças que são preveníveis por vacinas, não existe no PNI vacinas para Antrax, Botulismo, Esma. Portanto não podemos atender o que solicita esse Núcleo.

Atenciosamente

05/10/15

F. J. S. LEITE.
CNPJ: 63.875.124/0001-30
CLÍNICA MÉDICA E ALERGOLOGIA

25
20

NOME: EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA

LAUDO MÉDICO

Paciente portador de Rinite CID J31.0 e Asma CID J45.0. Necessita realizar Imunoterapia.

Dr. Fernando J. S. Leite
CRM 2973
MÉDICA GERAL
IMUNOPAT

Belém, 09 de Junho de 2015.

230
400

ALERGIA CLÍNICA
alergia_clinica@hotmail.com
FONE: 3266 1393 / 32462030

NOME: *Eduardo F. S. Batista*

USO ORAL

1 - A+F + E 1 kit - 03 (três) gotas sublinguais pela manhã em jejum diariamente. Iniciar na fase No 1 e terminar na fase No 4, seguida da manutenção. O produto não requer refrigeração para transporte, e suporta temperatura de até 37°C por até 4 dias. Após o recebimento conservar em geladeira (2 a 8°C). Nunca congelar. o produto pode apresentar diferença de coloração, de acordo com tipo de extrato alérgico ou a concentração. Siga rigorosamente as instruções de controle Ambiental informadas pelo seu médico.

28
5
15

Dr. Fernando J. S. Leite
CRM 2973
MÉDICA GERAL
IMUNOPAT

ALERGIA CLÍNICA
alergia_clinica@hotmail.com
FONE: 3266 1393 / 32462030



NOME: EdUARdo F. S. Botista

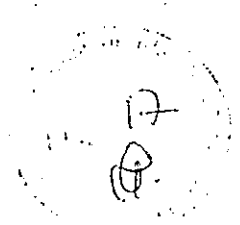
USO ORAL

1 - A+F + E 1 kit - 03 (três) gotas sublinguais pela manhã em jejum diariamente. Iniciar na fase No 1 e terminar na fase No 4, seguida da manutenção. O produto não requer refrigeração para transporte, e suporta temperatura de até 37°C por até 4 dias. Após o recebimento conservar em geladeira (2 a 8°C). Nunca congelar. o produto pode apresentar diferença de coloração de acordo com tipo de extrato alérgico ou a concentração. Siga rigorosamente as instruções de controle Ambiental informadas pelo seu médico

28
5
15

Dr. Fernando J. S. Leite
CRM 2873
MEDICINA GERAL
IMUNOPATO

F. J. S. LEITE.
CNPJ: 63.875.124/0001-30
CLÍNICA MÉDICA E ALERGOLOGIA



NOME: EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA

LAUDO MÉDICO

Paciente portador de Rinite CID J31.0 e Asma CID J45.0. Necessita realizar Imunoterapia.

Dr. Fernando J. S. Leite
ERM 2973
MÉDICO GERAL
IMUNOPAT

Belém, 09 de Junho de 2015.

alergia_clinica@hotmail.com
 NOME: Eduardo F. S. Batista

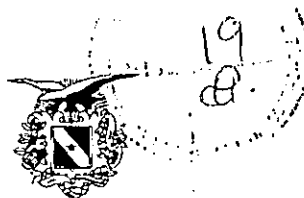
SENSIBILIDADE:
 BAIXA: + MÉDIA: ++ ALTA: +++ MUITO ALTA: ++++

ALIMENTOS:	ÁCAROS:
Cacau <u>++</u>	Blomia tropicalis <u>++</u>
Camarão	Dermatophagoides farinae <u>++</u>
Caranguejo	Dermatophagoides microceras
Caseína	Dermatophagoides Pteronyssinus <u>++</u>
Glúten	
α Lactoalbumina	FUNGOS - COGUMELOS:
β Lactoglobulina	Alternaria Alternata <u>++</u>
Lagosta	Aspergillus fumigatus <u>++</u>
Leite	Botrytis cinérea <u>++</u>
Levedura	Cândida Albicans
Milho	Cladosporium Herbarum <u>++</u>
Morango	Penicilium notatum <u>++</u>
Ovo (clara)	
Ovo(gema)	DROGAS:
Porco (carne)	Insulina Bovina
Peixe de pele	Insulina Humana
Abacaxi	Insulina Suína
*Tartrazina <u>+++</u>	Penicilina G
Sulfitos (metabisulfitos)	Penicilina V
INSETOS:	Amoxicilina
Barata	Ampicilina
Forniga <u>++</u>	Xilocaína
Mosquito (Pernilongos) <u>++</u>	Paracetamol
	Procaine
VENENOS:	
Abelha	EPITELIOS E PROT. ANIMAIS:
Vespa	Cão (caspa) <u>++</u>
	Cão (pelo) <u>++</u>
Blondor - Descolorante	Cavalo (caspa)
Tintura de cabelo	Galinha (penas)
Esmalte de unhas	Gato (pelo)
Química p/ alisar cabelo	Cavalo (caspa)
Tabaco	Vaca (caspa)
Creme de pentear cabelo	
Sabão grosso	Pó doméstico <u>++</u>
Sabão em pó	
Detergente	<u>++</u>
Desinfetante	<u>++</u>
Acido tânico	<u>++</u>
Látex	<u>++</u>

18

Dr. Fernando J. S. Leite
 CRM 2925
 MEDICINA GERAL
 IMUNO.

* Azocorante ou corante alimentar amarelo.
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 962 -- MARCO -- BELÉM-PARÁ FONE: 3266-1393



URGENTE

**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA
DE ICOARACI**

Ofício nº 185/2015 – MP/3ªPJDCCI

Icoaraci, 10 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ – SESPA
Setor da Assessoria Especial
Av. Conselheiro Furtado, 1597- BELÉM – PA

REF.: FAP 321/15 (favor, sempre citar esta numeração).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-a, uso do presente para informar que o Sr. **EMERSON DE BRITO BATISTA**, portador do RG nº 05734631960, residente na Passagem 15 de Janeiro, nº 272, Bairro Agulha, Icoaraci-PA, Belém-PA, compareceu nesta Promotoria de Justiça, aduzindo que necessita de tratamento imunoterápico para seu filho, **EDUARDO FELIPE SANTOS BATISTA**, de 02 (dois) anos de idade, haja vista que o mesmo, embora seja portador das CIDS – J31.0 e J45.0 (asma e rinite alérgica, respectivamente), necessitando do kit da vacina A+F+E, **aguarda há mais de 05 (cinco) meses para a realização do tratamento em tela**, conforme documentos em anexo.

Nesse sentido, solicito que sejam informadas as providências tomadas no prazo de **7 (SETE) DIAS ÚTEIS**, através do endereço eletrônico douglaspaz@mppa.mp.br, com base nos arts. 129, VI e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, a, b e c e II, da Lei nº 8625/93 – LONMP, art. 54, I, a, b, c e d e II da Lei Complementar nº 057/ 2006 – LOMPPA e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

No ensejo, apresento os protestos de estilo, externando,
Cordiais Saudações.

LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL
Promotora de Justiça

11 11/11/15
Flauq
15/11

Fig. 24
CP



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CARTÃO DE PROTOCOLO - CPR

PROTOCOLO Nº 5179

Processo Nº

5179

Data

18 / 06 / 15

Protocolo Nº

1503962

P. Willen

Usuário:

Eduardo Felipe Santos
Batista

Assunto:

Imunoterapia (vacina)

Origem:

Externo

Protocolista:

3236-4014



Fls. 25
R.
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci
TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém.

Icoaraci, Belém - Pará, 27 de JANEIRO de 2016.

JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Analista Judiciária da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SEGUE EM SEPARADO:

Processo nº

Despacho


Data:

27,01,16

Despacho fundamentado

Decisão interlocutória

SENTENÇA

Em  lauda(s)

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci



Fls. <u>26</u>
Rubrica <u>/</u>

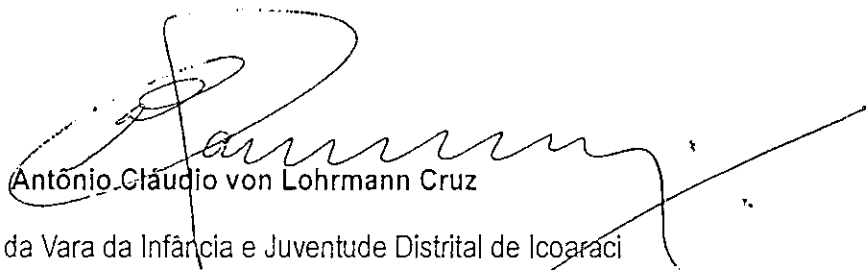
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém
Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Processo : 00007644220168140201
Classe : Ação Civil Pública
Requerente : Ministério Público do Estado do Pará
Requeridos : Município de Belém e Estado do Pará
Envolvido : Eduardo Felipe Santos Batista

DESPACHO

1. Em obediência ao previsto no artigo 2º da Lei n. 8437/1992, notifique-se o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e o **ESTADO DO PARÁ**, através de seu representante legal, para, no prazo de 72 horas, manifestar-se acerca da liminar requerida pelo Ministério Público;
2. No mesmo ato, notifique-se, também, os requeridos, para oferecerem manifestação por escrito sobre o pedido inicial, podendo instruir a resposta com documentos e justificações, no prazo de quinze (15) dias, *ex vi* do §7º do artigo 17 da Lei n. 8429/1992.
3. Cientifique-se o MPE deste despacho.

Icoaraci, 27 de janeiro de 2016.


Antônio Cláudio von Lohrmann Cruz

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci